



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 68 /2021

Goiânia, 23 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Alteração da Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, a qual dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro e dá outras providências.

2 Extraem-se do Processo nº 202018037003787, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que demonstram a necessidade da proposta cujo objetivo, de acordo com o especificado no Ofício GABPRES/PROAD nº 202002000214551, é estabelecer como regra a cobrança diferida de emolumentos, acréscimos legais e despesas relativas a atos que praticarem os tabeliães de protesto de títulos ou os responsáveis interinos, disciplina, ainda, exceções àquela cobrança. São os fundamentos apresentados pelo Presidente:

O objetivo da predita proposição é ampliar as hipóteses em relação à Lei Estadual n. 19.191/2015, para estabelecer, como regra, o depósito antecipado que poderá ser exigido dos credores de títulos vencidos há mais de um ano, desde que não sejam pessoas jurídicas fiscalizadas por órgão do Sistema Financeiro Nacional, pessoas jurídicas fiscalizadas por agências que regulam as atividades de serviços públicos executados por empresas privadas sob concessão, permissão ou autorização, beneficiários de decisões judiciais transitadas em julgado, nem pessoas jurídicas de direito público, relativamente às suas certidões da dívida ativa.

Nesse contexto, considerando que a Carta Magna pretendeu atribuir à União a competência legislativa privativa para dispor sobre Direito Civil, registros públicos e normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, sem embargo de que a intenção do legislador federal evidencia-se em estabelecer como regra a cobrança diferida dos emolumentos e despesas para todos os tabelionatos de





protesto brasileiros, não deve a matéria ser delegada ao arbítrio de cada Tabelionato de Protesto, como dispõe o artigo 31 da Lei Estadual nº 19.191/2015, motivo pelo qual deve o dispositivo em questão ser alterado.

- 3 O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás afirma que o propósito é adequar a Lei nº 19.191, de 2015, ao que dispõe o Provimento nº 86, de 29 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, o qual estabelece, como regra, a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto. Há também a previsão de exigência de depósito antecipado dos credores de títulos vencidos há mais de um ano, com as devidas ressalvas, como especificado na transcrição acima. Destaca a necessidade da alteração, uma vez que a referida lei permite que a cobrança seja feita ao livre arbítrio de cada tabelionato de protesto.
- 4 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 885/2020/GAB, constante do Processo nº 202018037003190, indicou a juridicidade da proposta.
- 5 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

SECC/GERAT/LR  
202018037003787





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021

Altera a Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 31. ....

§ 1º A apresentação, distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes às duplicatas escriturais (eletrônicas) e demais títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto por banco, financeira ou pessoa jurídica fiscalizada por órgãos do Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de credor ou apresentante, independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos, dos demais acréscimos legais e das despesas que estão contemplados no *caput*, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data:

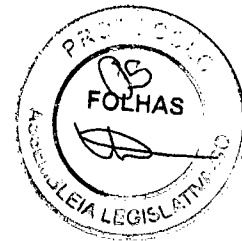
I – da protocolização, quando da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor; e

II – do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção de ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos.

§ 2º As disposições do parágrafo anterior aplicam-se:

I – às pessoas jurídicas fiscalizadas por agências que regulam as atividades de serviços públicos que são executados por empresas privadas sob concessão, permissão ou autorização, na qualidade de credoras, bem como aos credores ou apresentantes de decisões judiciais transitadas em julgado oriundas da Justiça Estadual, da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho; e



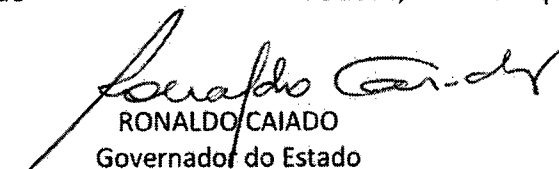


II – a qualquer pessoa física ou jurídica, desde que o vencimento do título ou do documento de dívida não ultrapasse o prazo de 1 (um) ano no momento da apresentação para protesto.” (NR)

“Art. 31-A Ficam os tabeliães de protesto ou os responsáveis interinos pelo expediente da serventia autorizados a conceder parcelamento de emolumentos e demais acréscimos legais aos interessados, através de cartão de débito ou de crédito, desde que sejam cobrados na primeira parcela os acréscimos legais como taxa de fiscalização do serviço extrajudicial, custas, contribuições, custeio de atos gratuitos, e à entidade previdenciária ou assistencial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2021; 133ª da República.

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

SECC/GERAT/LR  
202018037003787

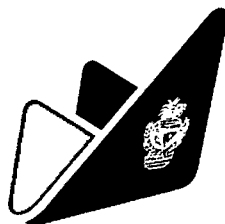


À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 06 / 04 / 20 23  
Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2021004534**



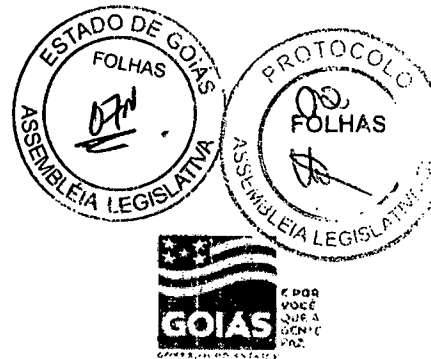
Autuação: 23/03/2021  
Nº Ofi.MSQ: 68 - Q  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ALTERA A LEI Nº 19.191, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE OS EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 68 /2021

Goiânia, 23 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Alteração da Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015.**

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, a qual dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro e dá outras providências.

2 Extraem-se do Processo nº 202018037003787, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que demonstram a necessidade da proposta cujo objetivo, de acordo com o especificado no Ofício GABPRES/PROAD nº 202002000214551, é estabelecer como regra a cobrança diferida de emolumentos, acréscimos legais e despesas relativas a atos que praticarem os tabeliães de protesto de títulos ou os responsáveis interinos, disciplina, ainda, exceções àquela cobrança. São os fundamentos apresentados pelo Presidente:

O objetivo da predita proposição é ampliar as hipóteses em relação à Lei Estadual n. 19.191/2015, para estabelecer, como regra, o depósito antecipado que poderá ser exigido dos credores de títulos vencidos há mais de um ano, desde que não sejam pessoas jurídicas fiscalizadas por órgão do Sistema Financeiro Nacional, pessoas jurídicas fiscalizadas por agências que regulam as atividades de serviços públicos executados por empresas privadas sob concessão, permissão ou autorização, beneficiários de decisões judiciais transitadas em julgado, nem pessoas jurídicas de direito público, relativamente às suas certidões da dívida ativa.

Nesse contexto, considerando que a Carta Magna pretendeu atribuir à União a competência legislativa privativa para dispor sobre Direito Civil, registros públicos e normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, sem embargo de que a intenção do legislador federal evidencia-se em estabelecer como regra a cobrança diferida dos emolumentos e despesas para todos os tabelionatos de






protesto brasileiros, não deve a matéria ser delegada ao arbítrio de cada Tabelionato de Protesto, como dispõe o artigo 31 da Lei Estadual nº 19.191/2015, motivo pelo qual deve o dispositivo em questão ser alterado.

3 O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás afirma que o propósito é adequar a Lei nº 19.191, de 2015, ao que dispõe o Provimento nº 86, de 29 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, o qual estabelece, como regra, a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto. Há também a previsão de exigência de depósito antecipado dos credores de títulos vencidos há mais de um ano, com as devidas ressalvas, como especificado na transcrição acima. Destaca a necessidade da alteração, uma vez que a referida lei permite que a cobrança seja feita ao livre arbítrio de cada tabelionato de protesto.

4 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 885/2020/GAB, constante do Processo nº 202018037003190, indicou a juridicidade da proposta.

5 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

SECC/GERAT/LR  
202018037003787





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021**

Altera a Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 31. ....

§ 1º A apresentação, distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes às duplicatas escriturais (eletrônicas) e demais títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto por banco, financeira ou pessoa jurídica fiscalizada por órgãos do Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de credor ou apresentante, independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos, dos demais acréscimos legais e das despesas que estão contemplados no *caput*, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data:

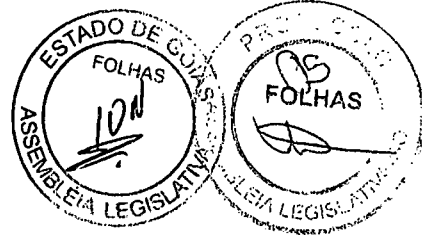
I – da protocolização, quando da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor; e

II – do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção de ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos.

§ 2º As disposições do parágrafo anterior aplicam-se:

I – às pessoas jurídicas fiscalizadas por agências que regulam as atividades de serviços públicos que são executados por empresas privadas sob concessão, permissão ou autorização, na qualidade de credoras, bem como aos credores ou apresentantes de decisões judiciais transitadas em julgado oriundas da Justiça Estadual, da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho; e



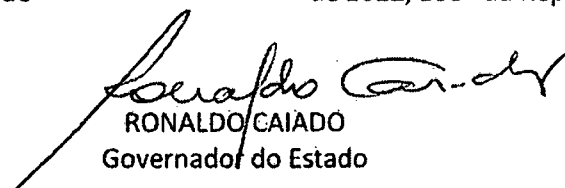


II – a qualquer pessoa física ou jurídica, desde que o vencimento do título ou do documento de dívida não ultrapasse o prazo de 1 (um) ano no momento da apresentação para protesto.” (NR)

“Art. 31-A Ficam os tabeliães de protesto ou os responsáveis interinos pelo expediente da serventia autorizados a conceder parcelamento de emolumentos e demais acréscimos legais aos interessados, através de cartão de débito ou de crédito, desde que sejam cobrados na primeira parcela os acréscimos legais como taxa de fiscalização do serviço extrajudicial, custas, contribuições, custeio de atos gratuitos, e à entidade previdenciária ou assistencial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2021; 133º da República.

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

SECC/GERAT/LR  
202018037003787



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 06 / 04 / 20 23

Secretário



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. Wilde Lombão

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 04 / 2021.

Presidente: \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º : 2021004534  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Altera a Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, a qual, por sua vez, dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado pelo **Ofício-Mensagem nº 068, de 23 de março de 2021**, que altera a Lei nº 19.191, de 29 de dezembro de 2015, a qual, por sua vez, dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registro e dá outras providências.

Em síntese, o **projeto acrescenta os §§ 1º e 2º e respectivos incisos ao art. 31 da Lei nº 19.191/2020**, bem como o art. 31-A à mesma Lei, com o objetivo, em síntese, de estabelecer como regra a cobrança diferida de emolumentos, acréscimos legais e outras despesas relativas a atos praticados por serventias extrajudiciais (art. 1º). Prevê, ainda, cláusula de vigência imediata (art. 2º).

Em sua **exposição de motivos**, a Governadoria do Estado faz remissão ao processo nº 202018037003787 em trâmite na Secretaria da Casa Civil, o qual por sua vez fez remissão ao Processo Administrativo (PROAD) nº 202002000214551, cujos fundamentos se transcrevem a seguir:

O objetivo da predita proposição é ampliar as hipóteses em relação à Lei Estadual n. 19.191/2015, para estabelecer, como regra, o depósito antecipado que poderá ser exigido dos credores de títulos vencidos há mais de um ano, desde que não sejam pessoas jurídicas fiscalizadas por órgão do Sistema Financeiro Nacional, pessoas jurídicas fiscalizadas por agências que regulam as atividades de serviços públicos executados por empresas privadas sob concessão, permissão ou autorização, beneficiários de decisões judiciais transitadas em julgado, nem pessoas jurídicas de direito público, relativamente às suas certidões da dívida ativa.

Nesse contexto, considerando que a Carta Magna pretendeu atribuir à União a competência legislativa privativa para dispor sobre Direito Civil, registros públicos e normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, sem embargo de que a intenção do legislador federal evidencia-se em estabelecer como regra a cobrança diferida dos emolumentos e despesas para todos os tabelionatos de



protesto brasileiros, não deve a matéria ser delegada ao arbítrio de cada Tabelionato de Protesto, como dispõe o artigo 31 da Lei Estadual nº 19.191/2015, motivo pelo qual deve o dispositivo em questão ser alterado.

Pondera ainda que:

3 O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás afirma que o propósito é adequar a Lei nº 19.191, de 2015, ao que dispõe o Provimento nº 86, de 29 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, o qual estabelece, como regra, a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto. Há também a previsão de exigência de depósito antecipado dos credores de títulos vencidos há mais de um ano, com as devidas ressalvas, como especificado na transcrição acima. Destaca a necessidade da alteração, uma vez que a referida lei permite que a cobrança seja feita ao livre arbítrio de cada tabelionato de protesto.

4 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 885/2020/GAB, constante do Processo nº 202018037003190, indicou a juridicidade da proposta.

A Governadoria do Estado requer, ainda, a apreciação da matéria em regime de urgência, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

A proposta veio desacompanhada de outros documentos.

### **É O NECESSÁRIO RELATÓRIO.**

Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, visto que trata da alteração do sistema tributário e arrecadação, consoante inciso I tanto do **art. 24 da Constituição da República (CRFB)** como do **art. 10 da Constituição Estadual (CE/GO)**, transcritos respectivamente abaixo:

#### **CRFB**

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:**

I – **direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**

[...].

#### **CE/GO**

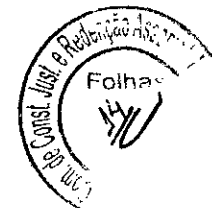
Art. 10. Cabe à **Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

I **sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas do Estado;**

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

[...] (grifou-se)

**Ausente, ainda, qualquer vício de iniciativa**, de modo que não se apresenta qualquer vício formal na propositura.



Quanto ao **mérito**, verifica-se que a matéria visa harmonizar a legislação estadual ao disposto no Provimento nº 86/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que assim estabelece:

**Art. 1º** Pelos atos que praticarem os Tabeliães de Protesto de Títulos ou os responsáveis interinos pelo expediente perceberão diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos integrais a eles destinados, fixados pela lei da respectiva unidade da Federação, além do reembolso dos tributos, tarifas, demais despesas e dos acréscimos instituídos por lei a título de taxa de fiscalização do serviço extrajudicial, custas, contribuições, custeio de atos gratuitos, e à entidade previdenciária ou assistencial, facultada a exigência do depósito prévio.

**Art. 2º** A apresentação, distribuição e todos os atos procedimentais pertinentes às duplicatas escriturais (eletrônicas) e demais títulos e outros documentos de dívidas encaminhados a protesto por Banco, Financeira ou pessoa jurídica fiscalizada por órgãos do Sistema Financeiro Nacional, na qualidade de credor ou apresentante, independem de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e dos demais acréscimos legais e das despesas que estão contemplados no *caput*, cujos valores devidos serão exigidos dos interessados, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data:

I - da protocolização, quando da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor;

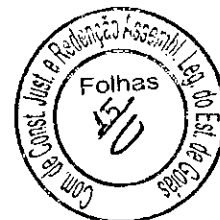
II - do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção de ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos.

• 1º As disposições do *caput* deste artigo aplicam-se:

1. a) às pessoas jurídicas fiscalizadas por agências que regulam as atividades de serviços públicos que são executados por empresas privadas sob concessão, permissão ou autorização, na qualidade de credoras, bem como aos credores ou apresentantes de decisões judiciais transitadas em julgado oriundas da Justiça Estadual, da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho e à União Federal, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas no que concerne às suas certidões da dívida ativa.

2. b) a qualquer pessoa física ou jurídica desde que o vencimento do título ou do documento de dívida não ultrapasse o prazo de 1 (um) ano no momento da apresentação para protesto.

• 2º Os valores destinados aos Ofícios de distribuição ou outros serviços extrajudiciais, aos entes públicos ou entidades, a título de emolumentos, custas, taxa de fiscalização, contribuições, custeio de atos gratuitos, tributos, ou de caráter assistencial, serão devidos na forma prevista no *caput* deste artigo, e repassados somente após o efetivo recebimento pelo Tabelião de Protesto.



**Art. 3º** Nenhum valor será devido pelo exame do título ou documento de dívida devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

**Art. 4º** Os emolumentos devidos pela protocolização dos títulos e documentos de dívida que foram protestados nas hipóteses definidas no art. 2º e seu § 1º são de propriedade do tabelião de protesto ou do oficial de distribuição, quando for o caso, que à época praticou o respectivo ato.

Parágrafo Único. Na hipótese do *caput* deste artigo, caberá ao novo tabelião de protesto ou ao responsável interino pelo expediente perceber apenas os emolumentos devidos pelo cancelamento do registro do protesto e, também, transferir os emolumentos devidos pela protocolização para o tabelião de protesto ou o oficial de distribuição, quando for o caso, que à época o praticou, ou, ainda, para o seu respectivo espólio ou herdeiros, sob pena de responsabilidade funcional, além de outras sanções cíveis e criminais cabíveis.

**Art. 5º** Ficam os tabeliões de protesto ou os responsáveis interinos pelo expediente da serventia autorizados a conceder parcelamento de emolumentos e demais acréscimos legais aos interessados, através de cartão de débito ou de crédito, desde que sejam cobrados na primeira parcela os acréscimos legais que estão contemplados no art. 2º.

**Art. 6º** Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer, no âmbito de sua competência, metodologia que preserve o equilíbrio econômico-financeiro do serviço público delegado, sem ônus para o Poder Público.

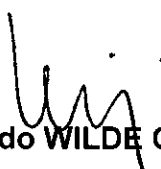
**Art. 7º** Este provimento entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Assim, a proposição em análise incorpora o disposto no art. 5º e, parcialmente, no art. 2º e do mencionado Provimento, de modo que não há óbice à aprovação deste projeto de lei.

Ante o exposto, manifesta-se esta Relatoria pela **aprovação** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de abril de 2021.

  
Deputado WILDE CAMBÃO  
Relator



**COMISSÃO MISTA**

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) Karlton Cabral

PELO PRAZO REGIMENTAL. Nélio de Jesus, Moysés Araújo

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06 / 04 2021.

Del. Humberto Teófilo

Del. Eduardo Prode

Del. Adriano Accorsi

Presidente: